



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Ata da 2ª Reunião da COMISSÃO ELEITORAL encarregada do processo de formação da Lista Tríplice, objetivando a escolha do Procurador-Geral de Justiça para o biênio 2014/2016, a que se refere a Resolução n.º 11/2014 – CPJ, como abaixo se transcreve.

Aos 12 (doze) dias do mês de agosto de 2014 (dois mil e quatorze), às 11h, na Sala de Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, 4º andar do Edifício "Governador Luiz Garcia", prédio-sede do Ministério Público do Estado de Sergipe, Centro Administrativo "Governador Augusto Franco", nesta Capital, reuniu-se a COMISSÃO ELEITORAL encarregada do processo de formação da Lista Tríplice, objetivando a escolha do Procurador-Geral de Justiça para o biênio 2014/2016, a que se refere a Resolução n.º 11/2014 – CPJ, em sua 2ª REUNIÃO, para cumprimento de roteiro, conforme instrumento convocatório expedido pelo seu Presidente, Dr. Orlando Rochadel Moreira, vazado nos seguintes termos: 1 – Abertura, conferência de quorum e instalação de reunião; 2 – Leitura, discussão e aprovação da Ata da I Reunião Ordinária dia 07 de agosto de 2014; 3 – Manifestação do Procurador-Geral de Justiça; 4 – Manifestação da Membros da Comissão Eleitoral; 5 – Ordem do dia: a) Apreciação das Consultas formuladas à Comissão Eleitoral: a1) Consulta n.º 001/2014, subscrita pelo Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes, sob a relatoria do Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado; a2) Consulta n.º 002/2014, subscrita pelo Doutor José Rony Silva Almeida sob a relatoria do Doutor José Carlos de Oliveira Filho; a3) Consulta n.º 003/2014, subscrita pelo Doutor Manoel Cabral Machado Neto, sob a relatoria do Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado; Por haver número legal, com a presença dos Procuradores de Justiça Carlos Augusto Alcântara Machado e José Carlos Oliveira Filho, o Presidente da Comissão Eleitoral, Dr. Orlando Rochadel Moreira, instalou a reunião e deu, oficialmente, início aos trabalhos. De início o Presidente submeteu a apreciação e votação dos Membros da Comissão Eleitoral o inteiro teor da Ata da I Reunião Ordinária dia 07 de agosto de 2014, sendo a mesma aprovada integralmente e subscrita pelos presentes; De pronto, Sua Excelência o Presidente da Comissão Eleitoral submeteu a apreciação dos presentes o item 05 da pauta, relativo às consultas de números 01/2014, 002/2014 e 003/2014, formuladas à Comissão Eleitoral; Ato contínuo, o Presidente passou a palavra para Procurador de Justiça o Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado, Eminentíssimo Relator da Consulta n.º 001/2014, subscrita pelo Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes; Assim se manifestou Sua Excelência o Relator: *"Senhor Presidente, trata-se de CONSULTA formulada por EDUARDO BARRETO D'ÁVILA FONTES, Promotor de Justiça de 2ª entrância, atualmente em exercício da função de Promotor de Justiça-Assessor da Coordenadoria-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe, e dirigida à COMISSÃO ELEITORAL instituída por força da Resolução n.º 11/2014 – CPJ, de 15 de maio de 2014, requerendo pronunciamento a respeito do alcance do § 2º do art. 8º da Lei Complementar Estadual n.º 02/90, que trata da DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, especificamente com a apresentação das seguintes indagações: a) Se o gozo de férias, de licenças pelos titulares das funções ou simples exoneração dos cargos, no período de 60 (sessenta) dias que antecede o pleito eleitoral, atende à exigência contida no § 2º do art. 8º da Lei Complementar n.º 02/90, ou se é necessário que haja exoneração das funções para que haja uma regular candidatura; b) Se a exigência contida no § 2º do art. 8º da Lei Complementar n.º 02/90 obriga o peticionante a afastar-se do exercício da função de Secretário-Executivo do GNDH/CNPG, nos termos alhures referidos, ou se é possível a permanência a frente da referida função voluntária, perfazendo, assim, uma regular candidatura ao cargo de Procurador-Geral de Justiça. É o relatório. VOTO O*



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SENHOR PROCURADOR DE JUSTIÇA CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO (Relator): Senhor Presidente, apreciando a consulta formulada em dois itens, envolvendo o alcance interpretativo do art. 8º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, passo a emitir o voto, antecedido de considerações preliminares argumentativas. Dispõe o § 2º, do art. 8º, da LC nº 02/90, dispositivo legal acrescentado por força da LC nº 182/2010, que O Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público, o Coordenador-Geral do Ministério Público, o Ouvidor do Ministério Público, os Promotores de Justiça Assessores, o Diretor da Escola Superior do Ministério Público e o Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, para concorrerem ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, deverão se desincompatibilizar do exercício das suas funções 60 (sessenta) dias antes do pleito. O tema em exame – é de fácil percepção – se subsume ao instituto da DESINCOMPATIBILIZAÇÃO tão conhecido na seara do Direito Eleitoral e tem como escopo garantir a isonomia entre candidatos que estejam ou não ocupando cargos ou funções na órbita da Poder Público, onde gravitam os cargos que se pretende ocupar e que as respectivas investiduras exigem um prévio processo eletivo. Objetiva, em última análise, a regra de desincompatibilização evitar interferência indevida na liberdade dos eleitores, bem como nocivo uso da máquina pública em eventual e reprovável captação de sufrágio. A matéria não é estranha ao Ministério Público do Estado de Sergipe. Em pleito eleitoral pretérito o tema foi levado à apreciação de COMISSÃO ELEITORAL de outrora, nos idos de 2010, que enfrentou consulta semelhante e assim se pronunciou: “COMISSÃO ELEITORAL: FORMAÇÃO LISTA TRÍPLICE OBJETIVANDO A ESCOLHA DO PROCURADOR- GERAL DE JUSTIÇA. CONSULTA Nº 001/2010 – Secretaria-Geral do Ministério Público de Sergipe. CONSULENTE: Secretário-Geral do Ministério Público de Sergipe. PRESIDENTE DA COMISSÃO: Procurador de Justiça José Carlos de Oliveira Filho. RELATOR: Procurador de Justiça Josenias França do Nascimento. ASSUNTO: Orientação referente ao procedimento de desincompatibilização dos titulares dos cargos referidos no § 2º, do art 8º da Lei Complementar ns 02/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO ADMINISTRATIVO ELETIVO - LEI COMPLEMENTAR Nº 02/90 - NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO - SERVIDOR OCUPANTE DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA FUNÇÃO - GARANTIDO O DIREITO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS - SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO - NECESSIDADE DE EXONERAÇÃO - PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PELO CONHECIMENTO DOS TERMOS DA CONSULTA. O Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça JOSENIAS FRANÇA DO NASCIMENTO. A Secretaria-Geral do Ministério Público de Sergipe, por seu Secretário-Geral, Promotor de Justiça, ORLANDO ROCHADEL MOREIRA, consulta a esta Comissão Eleitoral a respeito das seguintes questões pontuais: a) Solicita orientação referente ao procedimento de desincompatibilização dos titulares dos cargos referidos no § 2º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 02/90; b) Pergunta se apenas se trata de afastamento dos exercidos das funções, conforme preconizado no Parágrafo único do art. 3º, ou de efetiva exoneração. Os autos vieram-me conclusos por distribuição da Presidência da Comissão Eleitoral, para emissão de Voto. VOTO. A propósito, a consulta foi formulada em tese por parte legítima, razão porque conheço da mesma e passo a analisar seu mérito. Em decorrência de recente alteração de nossa Lei de Regência, foi estabelecido prazo de desincompatibilização de 60 dias para os titulares dos cargos de Procurador-Geral de Justiça, quando postula a reeleição, do Corregedor-geral, do Coordenador-geral, do Ouvidor, daqueles que os assessoram, bem como do Presidente da Associação Sergipana do Ministério Público, quando desejem concorrer ao pleito para a eleição de composição da lista tríplice, com vista a escolha do Procurador-Geral de Justiça. Chama-se de desincompatibilização a obrigatoriedade do afastamento de certas funções, cargos, ou emprego na administração pública direta ou indireta, com vistas à disputa eleitoral. O objetivo dessa norma negativa eleitoral é impedir que o agente público no uso desses cargos, função ou emprego, venha a se utilizar da própria administração pública em proveito pessoal. Numa linguagem popular, é uma proibição legal para que se evite o uso da “máquina administrativa”. É verdade que certas pessoas têm influência tão grande dentro de alguns órgãos públicos, até mesmo em toda uma unidade federativa - União, Estados e Municípios - que, na prática fica difícil impedir que as mesmas se aproveitem das

J. P.

2



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

inúmeras oportunidades oferecidas pela própria administração pública para alavancar votos em seu favor, mesmo assim, justifica-se a proibição, pois é uma restrição clara e que, inevitavelmente, produz efeitos. Em síntese, o instituto da desincompatibilização é um instrumento legal para combater o abuso de poder, político e econômico, nas eleições. ADRIANO SOARES DA COSTA - TEORIA DA INELEGIBILIDADE E O DIREITO ELEITORAL, Ed. DEL REY, BH, 1998 - esclarece que a desincompatibilização é um pressuposto para a obtenção da elegibilidade. Questiona o Consulente se os detentores dos cargos administrativos eletivos e os servidores exercentes de funções públicas de confiança, deverão apenas afastar-se dos exercícios ou deverão ser exonerados. Para que possamos responder aos questionamentos do Consulente, necessitamos conceituar os signos: cargo, cargo em comissão e função de confiança, e a partir dos seus conceitos buscarmos compreender suas diferenças. Cargo: é intitulado normalmente para indicar a posição hierárquica que uma pessoa ocupa na empresa e o conjunto de atribuições a ela conferida. É aquele registrado no contrato de trabalho. Função: é utilizada normalmente para indicar o conjunto de tarefas desempenhado por uma ou mais pessoas, servindo como base para a departamentalização. Cargos em Comissão são aqueles destinados ao livre provimento e exoneração, de caráter provisório, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, podendo recair ou não em servidor. Os Cargos em Comissão devem ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei. A função de confiança é, por outro lado, o que também pode ser chamada de função gratificada. A Administração, entendendo não ser conveniente a criação de cargos em comissão, cria, também por lei, encargos de chefia, direção ou assessoramento, atribuindo-os, obrigatória, privativa e exclusivamente, a servidores públicos efetivos de seu quadro de pessoal, que, em virtude desses encargos, percebem uma gratificação, em forma de um percentual incidente sobre o seu vencimento-base. Um servidor efetivo estatutário designado para exercer os encargos ou serviços que lhe foram atribuídos em nada altera o seu regime de pessoal. Em face dos serviços de chefia, direção ou assessoramento a ele atribuído, lhe será devido um "plus" remuneratório. A função de confiança e o cargo em comissão ambos possuem uma semelhança: a de que só podem ser de chefia, assessoramento e direção. As funções públicas não correspondem a cargos específicos e são caracterizadas como funções de confiança que devem ser exercidas exclusivamente por servidores com cargo ou emprego público permanente. São exemplos de funções públicas as funções de direção, chefia e assessoramento. Portanto, todo cargo tem função, mas nem toda irá corresponder a um cargo, por exemplo, o Secretário-Geral do Ministério Público de Sergipe, é uma função de confiança que deve ser exercida por um ocupante do cargo de Promotor de justiça, da carreira do Ministério Público, que irá exercê-la por determinado período de tempo. Pois bem, estabelecidos os conceitos, semelhanças e diferenças, podemos afirmar que o Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor-Geral, o Coordenador-Geral, o Ouvidor e o Presidente de Associação de Classe, exercem cargos administrativos eletivos, conforme estabelecido em nossa Lei de Regência, logo, deverão ser licenciados para concorrerem a eleição com vistas a formação da lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral de Justiça, portanto, nunca exonerados. Já os Assessores do Procurador-Geral, do Corregedor-Geral, do Coordenador-Geral e o Secretário-Geral exercem funções públicas de confiança. Estes deverão se afastar de suas funções no prazo de desincompatibilização, e não exonerados. Por fim os que exercem cargos em comissão, estes sim, por serem comissionados, deverão ser exonerados, o que não é a hipótese da consulta. Os ocupantes de cargos eletivos e aqueles exercentes de funções de confiança, por serem servidores públicos, devem se afastar no prazo previsto para desincompatibilização de suas funções, sendo garantido a estes o direito à percepção de seus vencimentos. A diferença abrigada entre o cargo efetivo e em comissão, no presente caso, é que, sendo o servidor público efetivo ocupante de cargo comissionados, não terá direito à remuneração equivalente ao cargo comissionado, ou seja, não se aplica aos titulares de cargos em comissão de livre exoneração o direito ao afastamento remunerado. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos termos da consulta por ter sido formulada por parte legítima, para no MÉRITO declarar que deverão ser licenciados no prazo previsto na Lei de Regência para a desincompatibilização, os ocupantes de cargos administrativos eletivos, e, afastados de suas funções, os exercentes de funções públicas de confiança, sem prejuízo da percepção de seus vencimentos, devendo ser exonerados apenas os

[Assinatura]



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ocupantes de cargos em comissão. **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, os membros da Comissão Eleitoral julgadora, de conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, conheceram da Consulta, por votação unânime, decidindo pelo licenciamento daqueles ocupantes de cargo administrativo eletivo; afastamento das funções dos que exercem funções públicas de confiança, assegurado o direito à percepção de seus vencimentos, e exoneração daqueles que porventura ocupem cargos em comissão. Como destacado, em resposta à CONSULTA formulada pelo então Secretário-Geral do Ministério Público – com pequenos ajustes que, data venia, permito-me realizar nesta oportunidade, mas mantendo a teleologia e os fundamentos do decisum antes reverenciado, restou deliberado pela Douta COMISSÃO ELEITORAL – e assim também compreendo – que os membros do Ministério Público ocupantes de cargos eletivos internos (Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público e Ouvidor do Ministério Público), desde que, por certo, preencham os demais requisitos necessários ao cumprimento das condições de elegibilidade para o pleito de formação da lista tríplice, objetivando a escolha do PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, deverão se desincompatibilizar do exercício dos respectivos cargos, mediante licença, sem prejuízo dos subsídios percebidos, acrescidos da verba remuneratória pertinente ao cargo eletivo que ocupam. De igual forma o membro que eventualmente ocupe as funções de Coordenador-Geral, de Secretário-Geral, de Diretor da Escola Superior e de Promotores de Justiça Assessores (do Procurador-Geral, do Corregedor-Geral e do Coordenador-Geral), aí incluído o Promotor de Justiça Assessor Chefe de Gabinete da Assessoria de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, deverão afastar-se, no período consignado em lei (60 dias antes do pleito eleitoral), do exercício efetivo das funções que ocupam, com a manutenção da remuneração respectiva. Mesmo não sendo objeto da consulta, acrescento que, caso os membros do Ministério Público pretendam desvincular-se, tão somente, dos cargos eletivos que ocupam ou das funções que exercem – todas antes referidas –, retornando às respectivas atribuições permanentes na condição de Promotores ou Procuradores de Justiça, sem exigência legal de desincompatibilização, deverão renunciar aos mandatos ou pleitearem e serem efetivamente exonerados das funções que exercem. Explicitadas as possíveis situações, responde-se ao PRIMEIRO QUESTIONAMENTO, afirmativamente, no sentido de que quaisquer dos afastamentos referidos no item “a” da CONSULTA (afastamentos temporários – férias e licenças; ou definitivos – renúncia ou exoneração), cumprem a exigência legal de desincompatibilização. Relativamente ao SEGUNDO QUESTIONAMENTO, considerando que a função de Secretário-Executivo do GNDH/CNPG, nos termos da documentação acostada (REGIMENTO INTERNO DO GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - GNDH e ESTATUTO DO CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO – CNPG), não integra a estrutura orgânico-funcional do Ministério Público do Estado de Sergipe (cargos e funções) e não é remunerada, poderá ser exercida, sem necessidade de desincompatibilização, na exclusiva hipótese de afastamento definitivo (renúncia ou exoneração) dos cargos ou funções que a lei de regência impõe o compulsório licenciamento. É dizer: na hipótese de afastamento – o que se permite – o membro do Ministério Público que ocupe quaisquer cargos ou funções enquanto membro (cargo eletivo, função de confiança ou até a função no GNDH, conjuntamente) – deverá afastar-se integralmente, porquanto uma atribuição adere à outra. Caso, no entanto, o membro do Ministério Público opte por continuar em exercício das suas atribuições permanentes (cargo efetivo de Promotor ou Procurador de Justiça), desligando-se do cargo eletivo ou da função de confiança tão somente, para que incida a DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, deverá afastar-se definitivamente do cargo eletivo ou da função que ora ocupava, podendo, neste caso – e é o objeto da CONSULTA –, continuar em exercício da função voluntária de Secretário-Executivo do GNDH. Justifica-se a exegese, pois não se revela possível licenciar-se temporariamente apenas dos cargos eletivos (DESLIGAMENTO PARCIAL) e continuar em exercício das atribuições efetivas e permanentes na carreira; nem muito menos licenciar-se, por um prazo, das funções de confiança (DESLIGAMENTO PARCIAL) e permanecer no efetivo exercício dos respectivos cargos de membros do Ministério Público. É como VOTO”; **Ato contínuo, o Presidente submeteu a apreciação da Comissão Eleitoral o Voto de Sua Excelência o Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado, sendo o mesmo**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

aprovado por unanimidade; Dando continuidade aos trabalhos o Presidente passou a palavra para Procurador de Justiça o Doutor José Carlos de Oliveira Filho, Eminente Relator da Consulta n.º 002/2014, subscrita pelo Doutor José Rony Silva Almeida; Assim se manifestou Sua Excelência o Relator: *“Trata-se de CONSULTA formulada por José Rony Silva Almeida; Promotor de Justiça de 2ª Entrância e atualmente exercendo o cargo de Secretário-Geral deste Ministério Público do Estado de Sergipe, acerca da aplicação do art. 8º, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 04 de 1990, especificamente no que pertine ao instituto jurídico da desincompatibilização, nos exatos termos da petição em anexo ao presente despacho. Os exatos termos da CONSULTA estão assim escritos: “Considerando que a atual formação da Comissão Eleitoral é diversa daquelas que conduziram os certames anteriores, requeiro, em homenagem a segurança jurídica, que a matéria ora aduzida seja novamente analisada, haja vista que, no período de 11 a 15 de agosto de 2014, estarão abertas as inscrições para a eleição, devendo a desincompatibilização ocorrer a partir do dia 20 de agosto do ano em curso. Ante o exposto, consulto a íncrita Comissão Eleitoral para que se pronuncie se o gozo de férias ou de licença pelo titular da função de Secretário-Geral, no período de 60 (sessenta) dias que antecede o pleito eleitoral, atende a exigência contida no § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 02/90, ou se é necessário que haja a exoneração da função para que haja uma regular candidatura”. Tomo de empréstimo o VOTO proferido pelo Procurador de Justiça CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO, fazendo das razões dele as minhas razões de convencimento mantendo a anterior deliberação da Comissão Eleitoral nos idos de 2010, que foi assim: Vistos, relatados e Discutidos estes autos, os membros da Comissão Eleitoral julgadora, de conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, conheceram da Consulta, por votação unânime decidindo pelo licenciamento daqueles ocupantes de cargo administrativo eletivo; afastamento das funções dos que exercem funções públicas de confiança, assegurada o direito a percepção de seus vencimentos, e exoneração daqueles que porventura ocupem cargos em comissão”. Assim, respondo aos termos da CONSULTA formulada por JOSÉ RONY SILVA ALMEIDA, assim: “Quaisquer dos afastamentos referidos na consulta, tais como, afastamentos temporários, férias e licenças, ou definitivos, renúncia ou exoneração, cumprem a exigência legal de desincompatibilização”. É como VOTO”;* **Ato contínuo, o Presidente submeteu a apreciação da Comissão Eleitoral o Voto de Sua Excelência o Doutor José Carlos Oliveira Filho, sendo o mesmo aprovado por unanimidade;** Dando continuidade aos trabalhos o Presidente passou a palavra para Procurador de Justiça o Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado, Eminente Relator da Consulta n.º 003/2014, subscrita pelo Doutor Manoel Cabral Machado Neto; Assim se manifestou Sua Excelência o Relator: *“Senhor Presidente, trata-se de CONSULTA formulada por MANOEL CABRAL MACHADO NETO, Promotor de Justiça de 2ª entrância, atualmente em exercício da função de Promotor de Justiça-Assessor Chefe de Gabinete da Assessoria de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, e dirigida à COMISSÃO ELEITORAL instituída por força da Resolução nº 11/2014 – CPJ, de 15 de maio de 2014, requerendo pronunciamento a respeito do alcance do § 2º do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 02/90, que trata da DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, especificamente com a apresentação da seguinte indagação: Se o gozo de férias ou de licenças pelo titular da função de Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, no período de 60 (sessenta) dias que antecede o pleito eleitoral, atende à exigência contida no § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 02/90, ou se é necessário que haja exoneração da função para que haja uma regular candidatura. É o relatório. VOTO - O SENHOR PROCURADOR DE JUSTIÇA CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO (Relator): Senhor Presidente, apreciando a consulta formulada, envolvendo o alcance interpretativo do art. 8º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, passo a emitir o voto, antecedido de considerações preliminares argumentativas. Dispõe o § 2º, do art. 8º, da LC nº 02/90, dispositivo legal acrescentado por força da LC nº 182/2010, que O Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público, o Coordenador-Geral do Ministério Público, o Ouvidor do Ministério Público, os Promotores de Justiça Assessores, o Diretor da Escola Superior do Ministério Público e o Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, para concorrerem ao cargo de Procurador-Geral de Justiça,*

[Assinaturas manuscritas]



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

deverão se desincompatibilizar do exercício das suas funções 60 (sessenta) dias antes do pleito. O tema em exame – é de fácil percepção – se subsume ao instituto da DESINCOMPATIBILIZAÇÃO tão conhecido na seara do Direito Eleitoral e tem como escopo garantir a isonomia entre candidatos que estejam ou não ocupando cargos ou funções na órbita da Poder Público, onde gravitam os cargos que se pretende ocupar e que as respectivas investiduras exigem um prévio processo eletivo. Objetiva, em última análise, a regra de desincompatibilização evitar interferência indevida na liberdade dos eleitores, bem como nocivo uso da máquina pública em eventual e reprovável captação de sufrágio. A matéria não é estranha ao Ministério Público do Estado de Sergipe. Em pleito eleitoral pretérito o tema foi levado à apreciação de COMISSÃO ELEITORAL de outrora, nos idos de 2010, que enfrentou consulta semelhante e assim se pronunciou: COMISSÃO ELEITORAL: FORMAÇÃO LISTA TRÍPLICE OBJETIVANDO A ESCOLHA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. CONSULTA Nº 001/2010 – Secretaria-Geral do Ministério Público de Sergipe. CONSULENTE: Secretário-Geral do Ministério Público de Sergipe. PRESIDENTE DA COMISSÃO: Procurador de Justiça José Carlos de Oliveira Filho. RELATOR: Procurador de Justiça Josenias França do Nascimento. ASSUNTO: Orientação referente ao procedimento de desincompatibilização dos titulares dos cargos referidos no § 2º, do art 8º da Lei Complementar nº 02/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO ADMINISTRATIVO ELETIVO - LEI COMPLEMENTAR Nº 02/90 - NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO - SERVIDOR OCUPANTE DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA FUNÇÃO - GARANTIDO O DIREITO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS - SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO - NECESSIDADE DE EXONERAÇÃO - PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PELO CONHECIMENTO DOS TERMOS DA CONSULTA. O Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça JOSENIAS FRANÇA DO NASCIMENTO. A Secretaria-Geral do Ministério Público de Sergipe, por seu Secretário-Geral, Promotor de Justiça, ORLANDO ROCHADEL MOREIRA, consulta a esta Comissão Eleitoral a respeito das seguintes questões pontuais: a) Solicita orientação referente ao procedimento de desincompatibilização dos titulares dos cargos referidos no § 2º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 02/90; b) Pergunta se apenas se trata de afastamento dos exercidos das funções, conforme preconizado no Parágrafo único do art. 3º, ou de efetiva exoneração. Os autos vieram-me conclusos por distribuição da Presidência da Comissão Eleitoral, para emissão de Voto. VOTO. A propósito, a consulta foi formulada em tese por parte legítima, razão porque conheço da mesma e passo a analisar seu mérito. Em decorrência de recente alteração de nossa Lei de Regência, foi estabelecido prazo de desincompatibilização de 60 dias para os titulares dos cargos de Procurador-Geral de Justiça, quando postula a reeleição, do Corregedor-geral, do Coordenador-geral, do Ouvidor, daqueles que os assessoram, bem como do Presidente da Associação Sergipana do Ministério Público, quando desejem concorrer ao pleito para a eleição de composição da lista tríplice, com vista a escolha do Procurador-Geral de Justiça. Chama-se de desincompatibilização a obrigatoriedade do afastamento de certas funções, cargos, ou emprego na administração pública direta ou indireta, com vistas à disputa eleitoral. O objetivo dessa norma negativa eleitoral é impedir que o agente público no uso desses cargos, função ou emprego, venha a se utilizar da própria administração pública em proveito pessoal. Numa linguagem popular, é uma proibição legal para que se evite o uso da "máquina administrativa". É verdade que certas pessoas têm influência tão grande dentro de alguns órgãos públicos, até mesmo em toda uma unidade federativa - União, Estados e Municípios - que, na prática fica difícil impedir que as mesmas se aproveitem das inúmeras oportunidades oferecidas pela própria administração pública para alavancar votos em seu favor, mesmo assim, justifica-se a proibição, pois é uma restrição clara e que, inevitavelmente, produz efeitos. Em síntese, o instituto da desincompatibilização é um instrumento legal para combater o abuso de poder, político e econômico, nas eleições. ADRIANO SOARES DA COSTA - TEORIA DA INELEGIBILIDADE E O DIREITO ELEITORAL, Ed. DEL REY, BH, 1998 - esclarece que a desincompatibilização é um pressuposto para a obtenção da elegibilidade. Questiona o Consulente se os detentores dos cargos administrativos eletivos e os servidores exercentes de funções públicas de confiança, deverão apenas afastar-se dos exercícios ou deverão ser exonerados. Para que possamos

[Handwritten signature]

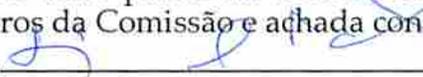


ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

responder aos questionamentos do Consulente, necessitamos conceituar os signos: cargo, cargo em comissão e função de confiança, e a partir dos seus conceitos buscamos compreender suas diferenças. Cargo: é intitulado normalmente para indicar a posição hierárquica que uma pessoa ocupa na empresa e o conjunto de atribuições a ela conferida. É aquele registrado no contrato de trabalho. Função: é utilizada normalmente para indicar o conjunto de tarefas desempenhado por uma ou mais pessoas, servindo como base para a departamentalização. Cargos em Comissão são aqueles destinados ao livre provimento e exoneração, de caráter provisório, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, podendo recair ou não em servidor. Os Cargos em Comissão devem ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei. A função de confiança é, por outro lado, o que também pode ser chamada de função gratificada. A Administração, entendendo não ser conveniente a criação de cargos em comissão, cria, também por lei, encargos de chefia, direção ou assessoramento, atribuindo-os, obrigatória, privativa e exclusivamente, a servidores públicos efetivos de seu quadro de pessoal, que, em virtude desses encargos, percebem uma gratificação, em forma de um percentual incidente sobre o seu vencimento-base. Um servidor efetivo estatutário designado para exercer os encargos ou serviços que lhe foram atribuídos em nada altera o seu regime de pessoal. Em face dos serviços de chefia, direção ou assessoramento a ele atribuído, lhe será devido um "plus" remuneratório. A função de confiança e o cargo em comissão ambos possuem uma semelhança: a de que só podem ser de chefia, assessoramento e direção. As funções públicas não correspondem a cargos específicos e são caracterizadas como funções de confiança que devem ser exercidas exclusivamente por servidores com cargo ou emprego público permanente. São exemplos de funções públicas as funções de direção, chefia e assessoramento. Portanto, todo cargo tem função, mas nem toda irá corresponder a um cargo, por exemplo, o Secretário-Geral do Ministério Público de Sergipe, é uma função de confiança que deve ser exercida por um ocupante do cargo de Promotor de justiça, da carreira do Ministério Público, que irá exercê-la por determinado período de tempo. Pois bem, estabelecidos os conceitos, semelhanças e diferenças, podemos afirmar que o Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor-Geral, o Coordenador-Geral, o Ouvidor e o Presidente de Associação de Classe, exercem cargos administrativos eletivos, conforme estabelecido em nossa Lei de Regência, logo, deverão ser licenciados para concorrerem a eleição com vistas a formação da lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral de Justiça, portanto, nunca exonerados. Já os Assessores do Procurador-Geral, do Corregedor-Geral, do Coordenador-Geral e o Secretário-Geral exercem funções públicas de confiança. Estes deverão se afastar de suas funções no prazo de desincompatibilização, e não exonerados. Por fim os que exercem cargos em comissão, estes sim, por serem comissionados, deverão ser exonerados, o que não é a hipótese da consulta. Os ocupantes de cargos eletivos e aqueles exercentes de funções de confiança, por serem servidores públicos, devem se afastar no prazo previsto para desincompatibilização de suas funções, sendo garantido a estes o direito à percepção de seus vencimentos. A diferença abrigada entre o cargo efetivo e em comissão, no presente caso, é que, sendo o servidor público efetivo ocupante de cargo comissionados, não terá direito à remuneração equivalente ao cargo comissionado, ou seja, não se aplica aos titulares de cargos em comissão de livre exoneração o direito ao afastamento remunerado. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos termos da consulta por ter sido formulada por parte legítima, para no MÉRITO declarar que deverão ser licenciados no prazo previsto na Lei de Regência para a desincompatibilização, os ocupantes de cargos administrativos eletivos, e, afastados de suas funções, os exercentes de funções públicas de confiança, sem prejuízo da percepção de seus vencimentos, devendo ser exonerados apenas os ocupantes de cargos em comissão. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os membros da Comissão Eleitoral julgadora, de conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, conheceram da Consulta, por votação unânime, decidindo pelo licenciamento daqueles ocupantes de cargo administrativo eletivo; afastamento das funções dos que exercem funções públicas de confiança, assegurado o direito à percepção de seus vencimentos, e exoneração daqueles que porventura ocupem cargos em comissão. Como destacado, em resposta à CONSULTA formulada pelo então Secretário-Geral do Ministério Público – com pequenos ajustes que, data venia, permito-me realizar nesta oportunidade, mas mantendo a teleologia e os fundamentos do



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

decisum antes reverenciado, restou deliberado pela Douta COMISSÃO ELEITORAL – e assim também compreendo – que os membros do Ministério Público ocupantes de cargos eletivos internos (Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público e Ouvidor do Ministério Público), desde que, por certo, preencham os demais requisitos necessários ao cumprimento das condições de elegibilidade para o pleito de formação da lista tríplice, objetivando a escolha do PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, deverão se desincompatibilizar do exercício dos respectivos cargos, mediante licença, sem prejuízo dos subsídios percebidos, acrescidos da verba remuneratória pertinente ao cargo eletivo que ocupam. De igual forma o membro que eventualmente ocupe as funções de Coordenador-Geral, de Secretário-Geral, de Diretor da Escola Superior e de Promotores de Justiça Assessores (do Procurador-Geral, do Corregedor-Geral e do Coordenador-Geral), até incluído o Promotor de Justiça Assessor Chefe de Gabinete da Assessoria de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, deverão afastar-se, no período consignado em lei (60 dias antes do pleito eleitoral), do exercício efetivo das funções que ocupam, com a manutenção da remuneração respectiva. Mesmo não sendo objeto da consulta, acrescento que, caso os membros do Ministério Público pretendam desvincular-se, tão somente, dos cargos eletivos que ocupam ou das funções que exercem – todas antes referidas –, retornando às respectivas atribuições permanentes na condição de Promotores ou Procuradores de Justiça, sem exigência legal de desincompatibilização, deverão renunciar aos mandatos ou pleitearem e serem efetivamente exonerados das funções que exercem. Nesse mesmo sentido a COMISSÃO ELEITORAL deliberou na sessão de em 12 de agosto de 2014 (Consulta nº 001/2014) e editou a Resolução nº 001/2014, cuja ementa restou assim lavrada: CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. 1. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO ADMINISTRATIVO ELETIVO – LEI COMPLEMENTAR Nº 02/90 – IMPERIOSO LICENCIAMENTO NO PRAZO LEGAL. 2. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OCUPANTE DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA – NECESSIDADE DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO, NO LAPSO TEMPORAL EXIGIDO EM LEI, SEM NECESSIDADE DE EXONERAÇÃO DA FUNÇÃO. 3. GARANTIA DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO. 4. PRECEDENTE. 5. LICENCIAMENTO TÃO SOMENTE DO CARGO ELETIVO BEM COMO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA E RETORNO AO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO EFETIVO DE PROMOTOR OU DE PROCURADOR DE JUSTIÇA – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE RENÚNCIA DO CARGO ELETIVO OU DE EXONERAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. 6. CANDIDATO EM EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO GNDH/CNPG – DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, DESDE QUE RETORNE ÀS ATRIBUIÇÕES MINISTERIAIS PERMANENTES, COM EXONERAÇÃO, E NÃO MAIS AFASTAMENTO TEMPORÁRIO, DA FUNÇÃO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR. Diante do exposto e explicitadas as possíveis situações, responde-se ao QUESTIONAMENTO, afirmativamente, no sentido de que quaisquer dos afastamentos referidos no item “a” da CONSULTA (afastamentos temporários – férias e licenças; ou definitivos – renúncia ou exoneração), cumprem a exigência legal de desincompatibilização. É como VOTO”. **Ato contínuo, o Presidente submeteu a apreciação da Comissão Eleitoral o Voto de Sua Excelência o Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado, sendo o mesmo aprovado por unanimidade;** Por fim, Sua Excelência o Presidente da Comissão Eleitoral, Dr. Orlando Rochadel Moreira, através da proposta do Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado, submeteu a apreciação dos presentes a expedição das Resoluções n.º 001/2014, 002/2014 e 003/2014, relativas ao entendimento da Comissão Eleitoral em face das Consultas acima apreciadas, o que foi aprovado por unanimidade dos presentes. Nada mais havendo, o **Presidente da Comissão Eleitoral deu por encerrada a presente reunião, às 11h30. Lavrei esta ata e o fiz em fiel reprodução de tudo quanto ali ocorreu. Distribuída cópia, após a leitura dos Procuradores de Justiça Membros da Comissão e achada conforme, vai devidamente assinada.** José Carlos de Oliveira Filho,  Procurador de Justiça e Secretário da Comissão Eleitoral, por derradeiro assino.  